



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÕES

Eu, VANESSA ROSA CAMPAGNOLI DA COSTA, Agente de Contratação nomeada através da Portaria 09/2025, de 03 de janeiro de 2025, vem nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre o recurso apresentado ao julgamento do Processo Licitatório nº 092/2025, Concorrência Eletrônica 006/2025, impetrado pela empresa **CETENGE ENGENHARIA LTDA**, pelo que passa a expor:

DO OBJETO

O Processo Licitatório **PRC 092/2025 – CONCORRENCIA ELETRONICA 006/2025**, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA “PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO/MG”, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 950210/2023, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARCEBURGO E O MINISTÉRIO DAS CIDADES”**.

DA TEMPESTIVIDADE

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 07/08/2025, em uma quinta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 12/08/2025 – terça-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa **CETENGE ENGENHARIA LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 15/08/2025 para apresentar as contrarrazões.

Considerando que a empresa **CCMS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA** anexou suas contrarrazões dentro deste prazo, estas são tempestivas.

DOS RECURSOS

A empresa **CETENGE ENGENHARIA LTDA** apresentou Razões de Recurso Administrativo contra decisão da Agente de Contratação, que considerou desclassificada a proposta apresentada por suposta não demonstração de exequibilidade, nos Autos do Processo Licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 006/2025.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

Em suas razões de recurso, alega que finalizada a fase de lances a Recorrente Cetenge Engenharia Ltda, ao apresentar o lance vencedor, foi instada pelo Agente a demonstrar a exequibilidade da proposta, o que foi feito com a apresentação de planilha com clara identificação dos valores e o BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, demonstrando de forma cabal a viabilidade da proposta apresentada.

Alega que quem exige objetividade tem que também ser objetivo, e que é uma questão até filosófica de lealdade processual, congruência e reciprocidade, o que não ocorreu na desclassificação da Recorrente, haja visto que o Edital da Concorrência Pública nº 006/2025 não definiu, objetivamente, os critérios que entende como cabíveis a fim de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Faz apontamentos da SÚMULA Nº 262/2010, relacionando-a ao § 3º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Alega que os critérios de aceitabilidade fixados no Edital foram tão somente os limites do § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, porém, a proponente imediatamente classificada em 2º (segundo) lugar também apresentou proposta com valores inferiores a este, sendo este o único critério e não havendo no Edital critérios outros para a aceitabilidade da proposta, não podendo tais critérios serem definidos subjetivamente após a fase de lances e sem nenhuma previsão editalícia, há que se ter como viável a planilha da Recorrente tal como apresentada ou determinação de novas e complementares diligências da Administração junto a Recorrente, não se admitindo uma desclassificação automática.

Alega que esse entendimento não é meramente especulativo, advém do entendimento expresso no inteiro teor do Acórdão 2.088/2024 do Tribunal de Contas da União lecionando que a desclassificação de propostas por inexecuibilidade deve ser precedida de diligências que permitam aos licitantes demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção a mencionada e colacionada Súmula 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Alega que elaborou a proposta e os lances com fundamento em sua larga experiência no mercado, possui usina de asfalto própria e moderna, além do que todos os seus equipamentos, inclusive a usina, encontram-se totalmente amortizados em sua estrutura física, de forma que não há custos extras referentes a pagamentos pela aquisição de tais equipamentos.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

Anexou a planilha de composição de custos, e coloca a disposição toda sua área técnica de equipamentos e depósito de insumos e materiais para uma diligência técnica por parte da Administração Municipal.

Por fim, requer que o recurso seja acolhido para declarar a proposta da Recorrente Cetenge Engenharia Ltda, classificada e, via de consequência, ser declarada vencedora do certame.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CCMS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA, apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo alegando que a RECORRENTE foi desclassificada do certame pelo simples fato de não ter atendido a solicitação de apresentação de documentos comprobatórios da exequibilidade de sua proposta, e que na ata da sessão, após a verificação de que o preço ofertado pelo primeiro colocado, no caso, a RECORRENTE, foi considerado inferior a 75% do valor estimado para a contratação, a Agente de Contratação solicitou a comprovação da exequibilidade através do envio de documentos comprobatórios, no prazo de 2 dias.

Alega que a RECORRENTE, simplesmente adequou os valores da planilha apresentada nos moldes da proposta ofertada e pronto, e que a Agente de Contratação avisou que somente havia sido inserida na plataforma, a planilha readequada, e mesmo assim, a recorrente não inseriu os documentos comprobatórios solicitados. Então, a desclassificação da Recorrente do certame licitatório ocorreu por não atendimento de solicitação da Agente de Contratação, por não apresentar os documentos solicitados, e não por sua proposta ser considerada inexecutável.

Alega que a RECORRENTE não demonstrou interesse em comprovar a exequibilidade de sua proposta através de documentos, e que agora, vem pugnar por determinação de novas e complementares diligências da Administração quando já haviam sido solicitadas e não foram atendidas.

E por fim, requer que seja recebida, processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO aqui apresentada, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de desclassificação da RECORRENTE, tendo em vista a mesma não atender a todos os requisitos necessários ao interesse do município, e, por consequência, negar provimento ao recurso interposto pela empresa CETENGE ENGENHARIA LTDA, e em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Agente de Contratações, requer seja o



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 168, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DO MÉRITO

Primeiramente nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

No parecer Jurídico foi realizado a seguinte análise:

“V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

1. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Agente de Contratação, que considerou desclassificada a proposta apresentada por suposta não demonstração de exequibilidade, nos Autos do Processo Licitatório modalidade Concorrência Pública nº 006/2025.

VI – DOS CRITERIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

1. No dia 01 de agosto de 2025, foi realizada a sessão para abertura e julgamento das propostas apresentadas ao Processo Licitatório 092/2025, Concorrência Eletrônica 006/2025.

2. Ocorre que após a fase de lances, a Agente de Contratação verificou que a proposta apresentada pela empresa **CETENGE ENGENHARIA LTDA** no valor total de R\$ 649.500,00 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), corresponde a 66,67% do valor total orçado pela administração que era de R\$974.161,96 (novecentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos).

3. Nos termos do artigo 14.6.2.1 do edital, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

14 – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

(...)

14.6 - Serão rejeitadas as propostas que:



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

(...)

14.6.2.1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59 §4º da Lei 14.133/2021.

4. Assim determina o art. 59 §§ 2º e 4º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

5. Nota-se que os critérios de aceitabilidade da proposta respeitaram na íntegra o que determina o §4º, do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

6. Quanto aos apontamentos feitos pela RECORRENTE em relação a SÚMULA Nº 262/2010, relacionando-a ao § 3º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, alega que os critérios de aceitabilidade fixados no Edital foram tão somente os limites do § 4º do Art. 59 da Lei 14.133/2021.

7. Vejamos o que dispõe a SÚMULA Nº 262/2010.

SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

8. Vejamos o que determina o §3º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

9. Outro ponto muito importante a ser destacado, é que a SÚMULA Nº 262/2010 estabelece que deve a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

10. Ocorre, que foi dada a oportunidade para a RECORRENTE, mas ela não se preocupou em demonstrar sua exequibilidade, limitando-se apenas em atualizar sua planilha orçamentaria.

VII – DA DILIGENCIA PARA DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

1. A RECORRENTE alega que não podendo os critérios de exequibilidade serem definidos subjetivamente após a fase de lances e sem nenhuma previsão editalícia, e há que se ter como viável a planilha da Recorrente tal como apresentada ou determinação de novas e complementares diligências da Administração junto a Recorrente, não se admitindo uma desclassificação automática.

2. Alega que esse entendimento não é meramente especulativo, advém do entendimento expresso no inteiro teor do Acórdão 2.088/2024 do Tribunal de Contas da União lecionando que a desclassificação de propostas por inexecuibilidade deve ser precedida de diligências que permitam aos licitantes demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção a mencionada e colacionada Súmula 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

3. De fato, a RECORRENTE tem razão. Não pode haver desclassificação de propostas por inexecuibilidade sem ser precedida de diligências que permitam aos licitantes demonstrar a viabilidade de suas propostas.

4. O sumário do Acórdão 2.088/2024 do Tribunal de Contas da União, já demonstra que houve uma desclassificação por inexecuibilidade da proposta sem a devida diligência. Vejamos:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

5. No corpo do acórdão foi assim explicado:

14. Destaco que tal providência coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à comissão de licitação ou ao pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas.'

- Acórdão 559/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes

'Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. [...] Também não há nos Decretos nº s 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecuibilidade de preços.

11. Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações).

12. Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão 1100/2008-TCU-Plenário) '.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

- Acórdão 1248/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

' (...) verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo'.

(...)

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

6. Observa-se facilmente no acórdão 2.088/2024 do Tribunal de Contas da União, que não foi dada a oportunidade para que três licitantes desclassificadas demonstrassem a exequibilidade de suas propostas, e este foi o motivo apontado como irregularidade no processo.

7. No caso concreto no presente procedimento licitatório, foi concedido o prazo para que a RECORRENTE comprovasse a exequibilidade de sua proposta,



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

mas a mesma não se preocupou em demonstrar sua exequibilidade, limitando-se apenas em atualizar sua planilha orçamentaria.

8. Vejamos como foi solicitado em forma de diligência a comprovação da exequibilidade da proposta da licitante CETENGE ENGENHARIA LTDA.

Fornecedor 13	Prezado Sr. Agente de contratação, com todo respeito a lei prevê que primeiro deve ser enviado a comprovação da exequibilidade e proposta, a serem analisadas pela equipe técnica do município	01/08/2025 08:58:45
Fornecedor 13	Analisar a habilitação primeiro seria uma inversão de fases não prevista nesse edital	01/08/2025 08:59:09
Agente de Contratação	Senhor fornecedor CETENGE ENGENHARIA LTDA, a proposta apresentada é considerada inferior a 75% do valor estimado para a contratação, conforme dispõe o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Solicito, no prazo de 2 dias úteis, o envio de comprovação da exequibilidade de sua proposta, por meio de documentos que demonstrem a viabilidade.	01/08/2025 09:14:49
Agente de Contratação	O não atendimento a esta solicitação no prazo estipulado poderá ensejar a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente.	01/08/2025 09:15:42
Fornecedor 12	A Cetenge Engenharia Ltda. acata a decisão do Agente de Contratação e irá demonstrar a exequibilidade no prazo determinado.	01/08/2025 09:20:07
Agente de Contratação	O prazo termina na terça-feira, dia 05/08/2025 às 09:20 horas.	01/08/2025 09:22:24

9. Nota-se que a Agente de Contratação exigiu com muita clareza: “Senhor fornecedor CETENGE ENGENHARIA LTDA, a proposta apresentada é considerada inferior a 75% do valor estimado para a contratação, conforme dispõe o art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Solicito, no prazo de 2 dias úteis, o envio de comprovação da exequibilidade de sua proposta, por meio de documentos que demonstrem a viabilidade.”

10. E ainda confirmou que: “O não atendimento a esta solicitação no prazo estipulado poderá ensejar a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente.”

11. Em seguida, a RECORRENTE afirma que irá acatar a exigência: “A Cetenge Engenharia Ltda. acata a decisão do Agente de Contratação e irá demonstrar a exequibilidade no prazo determinado”.

12. A agente de contratação volta e determina o dia e hora em que vence o prazo da RECORRENTE: O prazo termina na terça-feira, dia 05/08/2025 às 09:20 horas.

13. No dia e hora marcada, a Agente de Contratação reiniciou a sessão de análise das propostas do processo licitatório, e fez o seguinte comunicado.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

Agente de Contratação	Senhor licitante 12 - CETENGE ENGENHARIA LTDA, o único documento anexado foi a PLANILHA READEQUADA. Está planilha é a que deve ser apresentada juntamente com o Cronograma Físico-Financeiro e BDI como proposta final a ser anexada.	05/08/2025 09:12:06
Agente de Contratação	A empresa foi convocada para apresentar documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, §3º da Lei 14.133/2021.	05/08/2025 09:13:30
Agente de Contratação	A empresa, no entanto, limitou-se a apresentar uma proposta readequada com os valores ajustados, sem anexar quaisquer documentos comprobatórios que demonstrem, de forma objetiva e fundamentada, a viabilidade de execução do objeto licitado pelo valor ofertado.	05/08/2025 09:15:11
Agente de Contratação	Desta forma, não foi possível aferir a viabilidade econômica e financeira da proposta apresentada.	05/08/2025 09:16:08
Agente de Contratação	A sua proposta será desclassificada.	05/08/2025 09:20:13

14. A Agente de Contratação foi clara no seu julgamento. Apontou que o único documento anexado foi a PLANILHA READEQUADA, e que esta planilha é a que deve ser apresentada juntamente com o Cronograma Físico-Financeiro e BDI como proposta final a ser anexada.

15. E mais, apontou que a empresa foi convocada para apresentar documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021, mas que a empresa, no entanto, limitou-se a apresentar uma proposta readequada com os valores ajustados, sem anexar quaisquer documentos comprobatórios que demonstrem, de forma objetiva e fundamentada, a viabilidade de execução do objeto licitado pelo valor ofertado, e que desta forma, não foi possível aferir a viabilidade econômica e financeira da proposta apresentada.

16. Ficou claro e comprovado que foi dada a oportunidade através de diligência para que a RECORRENTE comprovasse a exequibilidade de sua proposta, mas ela não o fez.

VIII – DOS CRITERIOS OBJETIVOS PARA DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

1. Quanto a alegação de falta de previsibilidade no edital de quais documentos devem ser apresentados para comprovar a exequibilidade da proposta, não há na Lei nº 14.133/2021, na doutrina ou jurisprudência um rito, caminho ou manual para que a administração pública estabeleça como uma licitante deve comprovar a exequibilidade de sua proposta.

2. Não cabe a administração dizer qual a forma deve ser comprovada a exequibilidade, o que não pode, é quando exigida através de diligência, ser negligenciada.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

3. A licitante pode comprovar a exequibilidade de sua proposta por meio de notas fiscais comprovando os valores de compra dos materiais, registro dos colaboradores demonstrando os custos, contratos celebrados com outros órgãos públicos ou com terceiros, enfim, uma infinidade de possibilidades.
4. Mas não houve nenhum esforço por parte da licitante CETENGE ENGENHARIA LTDA em demonstrar a exequibilidade de sua proposta.
5. Por todo o exposto acima, opino pela manutenção da desclassificação da licitante CETENGE ENGENHARIA LTDA, por falta de comprovação da exequibilidade da sua proposta nos termos do artigo 59, §2, da Lei nº 14.133/21.

CONCLUSÃO

1. Ante ao exposto, opino por negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa CETENGE ENGENHARIA LTDA, devendo ser mantida a decisão da Agente de Contratação, mantendo a desclassificação da empresa no processo.

Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei nº 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO.”

Nestes termos, amparada pelo parecer jurídico, nego provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **CETENGE ENGENHARIA LTDA**.

DA DECISÃO

Eu, Agente de Contratação, em análise ao recurso apresentado ao Processo Licitatório nº 092/2025, Concorrência Eletrônica 006/2025, seguindo os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Arceburgo e às razões apresentadas pelas empresas, decido em negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **CETENGE ENGENHARIA LTDA**, mantendo a decisão quanto a desclassificação da empresa recorrente no processo.

Logo após os tramites legais a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

Remeta-se a autoridade superior.

Arceburgo/MG, 21 de agosto de 2025.

VANESSA ROSA CAMPAGNOLI DA COSTA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO